ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS
CNPJ 01.612.384/0001-66
GABIENETE DO PREFEITO

Lei nº 0317/2015 São José dos Ramos, 01 de dezembro de 2015.

Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 125/2002, que trata da Reestruturação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São José dos Ramos – IPSMS, e adota outras providencias.

O Prefeito encaminha para a Câmara Municipal para sua apreciação e aprovação o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º - A lei Municipal 125/2002 passa a vigorar com as seguintes alterações em seus dispositivos:

"Art. 35 –Os benefícios concedidos pelo IPSMS são:

I – Quanto aos segurados:

a) Aposentadoria por invalidez;
b) Aposentadoria compulsória;
c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
d) aposentadoria voluntária por idade;
e) aposentadoria especial;
f) auxilio doença; e
f) Salário maternidade.

CONFERE COM O ORIGINAL
01 / 12 / 2015
Assinatura
Maria do Socorro Alves da Silva
Diretor do Departamento de Recursos Humanos
Mat. 2013009

II Quanto aos dependentes:

a) pensão por morte; e
b) auxilio-reclusão.

Parágrafo Único – Nenhum benefício do IPSMS poderá ser concedido sem previsão no RGPS."

"Art. 36 – Os benefícios concedidos pelo IPSMS são normatizados pelas diretrizes do art. 40 da Constituição Federal, da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e da Emenda Constitucional nº 47, de 06 de julho de 2005."

"Subseção I

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 38 - O servidor que apresentar incapacidade permanente para o trabalho, conforme definido em laudo médico pericial emitido por junta médica, será aposentado por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde ou por acidente, por período não excedente a 24 meses.

§ 2º - A aposentadoria por invalidez poderá ser concedida com proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais."

Art. 39 – O Regulamento do IPSMS deve disciplinar:

I - a definição do rol de doenças;

II - o conceito de acidente em serviço;

III - a garantia de percentual mínimo para valor inicial dos proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição; e

IV - a periodicidade das revisões das condições de saúde que geraram a incapacidade e obrigatoriedade de que o aposentado se submeta às reavaliações pela perícia-médica.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será concedida com base na legislação vigente na data em que laudo médico-pericial definir como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho.

§ 2º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

Art. 40 - O aposentado que voltar a exercer qualquer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez cessada a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo.

Art. 41 – Até que Regulamento de que trata o art. 39 desta Lei elencar o rol de doenças para a aposentadoria de invalidez será utilizado as mesmas regras do RGPS.

Paragrafo Único – Revogado."

"Subseção II
Da Aposentadoria Compulsória

Art. 42 O servidor, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, observado, quanto ao seu cálculo, a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizados como base para as contribuições do servidor, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição. "

Subseção III
Da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 43. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos calculados sob a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizados como base para as contribuições do servidor, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição.

Paragrafo Único: Devendo preencher os seguintes requisitos:
I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público na União, nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios;
II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e
III - sessenta anos de idade e trinta e cinco de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de tempo de contribuição, se mulher.

Subseção IV
Da Aposentadoria Voluntária por Idade

Art. 44. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade com proventos calculados sob a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizados como base para as contribuições do servidor, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:
I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público na União, nos Estados no Distrito Federal ou nos Municípios;
II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e
III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Subseção V

Das Disposições Gerais sobre Benefícios

Art. 45. O tempo de carreira exigido para concessão dos benefícios previstos nos arts. 44 e 44-C deverá ser cumprido no mesmo ente federativo e no mesmo poder.

§ 1º Na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estar inserido em plano de carreira, o requisito de dez anos de carreira deverá ser cumprido no último cargo efetivo.

§ 2º Será também considerado como tempo de carreira o tempo cumprido em emprego, função ou cargo de natureza não efetiva até 16 de dezembro de 1998.

"Art. 47 - A partir de janeiro de 2008, os benefícios de aposentadoria de que tratam os arts. 42, 43, 44 e 44-C e de pensão previstas no art. 49, concedidos a partir de 20 de fevereiro de 2004, devem ser reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nas mesmas datas e índices utilizados para fins de reajustes dos benefícios do RGPS, excetuadas as pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com a regra de transição estabelecido nesta lei.

§ 1º No período de junho de 2004 a dezembro de 2007, aplica-se, aos benefícios de que trata o caput, o reajustamento de acordo com a variação do índice oficial de abrangência nacional adotado pelo ente federativo nas mesmas datas em que se deram os reajustes dos benefícios do RGPS.

§ 2º Na ausência de adoção expressa, pelo ente, no período de junho de 2004 a dezembro de 2007, do índice oficial de reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, aplicam-se os mesmos índices utilizados nos reajustes dos benefícios do RGPS.

Art. 48 - ...
Paragrafo Único – Revogado

Seção III

....

Subseção II
Do Auxílio-Reclusão

Art. 50. Fará jus ao auxílio-reclusão o dependente do servidor de baixa renda, recolhido à prisão, que tiver contribuído com no mínimo 12 meses ao IPSMS.

§ 1º Até que a lei discipline o acesso ao auxílio-reclusão para os dependentes do segurado, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que recebam remuneração ou proventos mensal igual ou inferior ao valor limite definido no âmbito no RGPS.

§ 2º O valor do auxilio-reclusão corresponderá à última remuneração do cargo efetivo do servidor recluso, observado o valor definido como baixa renda.

§ 3º O benefício do auxílio-reclusão será devido aos dependentes do servidor recluso que não estiver recebendo remuneração decorrente do seu cargo e será pago enquanto for titular desse cargo.

Art. 55 – Todo e qualquer ato concessório de benefício previdenciário estabelecido nos termos desta lei, será expedido em estrita observância ao que dispõe a Constituição Federal e demais legislação em vigor.

Art. 56 – O IPSMS editará Regulamento Interno que disciplinará os procedimentos para os processos de concessão de beneficio que esta lei for omissa e no que couber.

Art. 57. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado, pelo IPSMS, ao Tribunal de Contas para homologação.

Art. 58 – Revogado.

Art. 62 – Revogado.

Art. 2º - Ficam acrescidos os seguintes dispositivos a Lei Municipal nº 125/2002:

§ 1º - Na Seção II do Capítulo II – Dos Benefícios, do Titulo III, que trata do Programa de Previdência, ficam acrescidas as seguintes subseções:

" Subseção VI

Do Auxílio-Doença

Art. 44 - O auxilio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para a atividade de seu cargo por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, com base em atestado médico.

§1º - O atestado médico definirá, a princípio, o prazo inicial de afastamento do segurado, que após avaliação médica poderá permanecer ou não em auxilio doença.

§ 2º - Não será devido auxílio-doença ao segurado o que se inscrever como tal no IPSMS já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do

benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 3° - A concessão do auxílio-doença dependerá de prévia submissão do segurado à perícia médica do IPSMS, ou do município, após período superior a 30 dais

§ 4° - Quando o afastamento do servidor for decorrente de acidente de serviço, o encaminhamento do segurado à perícia médica do IPSMS ou do Município, pelo Secretário de Administração deverá vir acompanhado do documento comprobatório dessa situação, devendo o ato de concessão do auxílio-doença consignar expressamente que o benefício é decorrente de acidente de serviço.

§ 5° - O auxílio-doença consiste em renda mensal correspondente à totalidade da última base de contribuição do servidor.

§ 6° - O Regulamento do IPSMS disciplinará:

I - o período do afastamento custeado pelo ente e pelo RPPS;

II - as prorrogações e o período máximo para manutenção do benefício;

III - a condições para readaptação e retorno à atividade;

V - obrigatoriedade do segurado se submeter às avaliações e reavaliações periódicas pela perícia-médica.

§ 7° A concessão e a cessação do auxílio-doença, o retorno do servidor à atividade ou a concessão de aposentadoria por invalidez, serão determinadas por decisão da perícia médica.

Subseção VII
Do Salário-Maternidade

Art. 44B. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, conforme estabelece a Lei Municipal nº 126/2002.

§ 1° À segurada que adotar ou obtiver a guarda judicial para adoção de criança, será devido o salário-maternidade nos prazos e condições estabelecidos na Lei Municipal nº 126/2002.

§ 2° O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada.

§ 3° O pagamento da remuneração correspondente à ampliação da licença-maternidade além do prazo previsto no caput deverá ser custeada com recursos do Tesouro do ente.

Subseção VIII
Da Aposentadoria Especial do Professor

Art. 44C - O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental, quando da aposentadoria prevista no art. 43, inciso II, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em cinco anos.

Parágrafo único. São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil e ensino fundamental, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, conforme critérios e definições estabelecidas na Lei Municipal nº 213/2007, que trata do Plano de Carreira e Remuneração – PCCR, e suas alterações.

"Art. 45 -....
III - São vedados:

a) a concessão de proventos em valor inferior ao salário mínimo nacional;
b) o cômputo de tempo de contribuição fictício para o cálculo de benefício previdenciário.
c) a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, até que leis complementares federais disciplinem a matéria;
d) a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio a servidor público titular de cargo efetivo, ressalvadas as decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal; e
e) a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente de regime próprio de servidor titular de cargo efetivo, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração."

Art. 47A - Os benefícios abrangidos pela regra de transição para concessão de aposentadoria descrita nesta lei, as pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade as regras de transição e os benefícios em fruição em 31 de dezembro de 2003, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei do ente federativo.

§ 1º É vedada a extensão, com a utilização de recursos previdenciários, do reajustamento paritário de que trata este artigo, aos benefícios abrangidos pelo disposto no art. 47, ainda que a título de antecipação do reajuste anual ou de recomposição de perdas salariais anteriores à concessão do benefício.

§ 2º Aos benefícios de aposentadoria e pensão, concedidos de 1º de janeiro a 20 de fevereiro de 2004, aplica-se a regra definida nesta lei, sendo-lhes garantida a revisão de acordo com uma das hipóteses contidas nos arts. 47 ou 47 - A.

Art. 47B - O reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão que resulte em valor superior ao devido nos termos previstos nesta Subseção caracteriza utilização indevida dos recursos previdenciários, acarretando a obrigação de ressarcimento ao IPSMS dos valores correspondentes ao excesso.

Art. 48 - ...
§ 1º – Não se considera fictício o tempo definido em lei como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria quando tenha havido, por parte do servidor, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição.

§ 2º A vedação prevista na alínea "e", inciso III do Art.45, não se aplica aos membros de Poder e aos inativos, servidores e militares que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime próprio, exceto se decorrentes de cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.

§ 3º O servidor inativo para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria deverá renunciar aos proventos dessa.

§ 4º Aos segurados de que trata o § 2º é resguardado o direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa.

Subseção VI
Do Direito Adquirido

Art. 48A - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente, conforme opção do segurado.

Art. 48B - No cálculo do benefício concedido de acordo com a legislação em vigor à época da aquisição do direito, será utilizada a remuneração do servidor no cargo efetivo no momento da concessão da aposentadoria.

Parágrafo único. Em caso de utilização de direito adquirido à aposentadoria com proventos proporcionais, considerar-se-á o tempo de contribuição cumprido até 31 de dezembro de 2003, observando-se que o cômputo de tempo de contribuição posterior a essa data, somente será admitido para fins de cumprimento dos requisitos exigidos para outra regra vigente de aposentadoria, com proventos integrais ou proporcionais.

Art. 48C - Na ocorrência das hipóteses previstas para concessão de aposentadoria compulsória ou por invalidez a segurado que tenha cumprido os requisitos legais para concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra, o RPPS deverá facultar que, antes da concessão da aposentadoria de ofício, o servidor, ou seu representante legal, opte pela aposentadoria de acordo a regra mais vantajosa.

Art. 3º - O IPSMS editará o Regulamento que trata da concessão dos benefícios elencados no Art. 35 da Lei nº 125/2002, devidamente aprovado por seu Conselho Previdenciário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de São José dos Ramos,

EDUARDO GINDRE CAXIAS DE LIMA
Prefeito Constitucional

CONFERE COM O ORIGINAL
01/12/2015
Assinatura

Maria do Socorro Alves da Silva
Diretor do Departamento de Recursos Humanos
Mat. 2013009

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
Criado pela Lei ... de 07 de julho de 1997
Edição 12
Publicado ... Exemplares
Data, 01/12/15